

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial



3B AGRO LTDA. CNPJ: 27.117.303/0001-45.

JANDIR FAUSTO BOMBARDELLI (Produtor Rural) CPF: 575.246.969-49.

ANIELA LIMA DE CASTILHO BOMBARDELLI (Produtora Rural) CPF: 791.590.289-04.

Novembro/2025



*Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial para
apresentação nos autos do Processo nº: 0004888-
54.2025.8.16.0021, em trâmite perante 4º Vara Cível e
Empresarial Regional, Comarca de Cascavel.*



SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais 4

2 - Classe II – Garantia Real – substituição da cláusula 5.2 do PRJ original..... 5

3 Classe III – Quirografários – substituição da cláusula 5.3 do PRJ original..... 10

4 - Classe IV – ME’s/EPP’s – substituição da cláusula 5.4 do PRJ original..... 12

5 Alienação e Oneração de Ativos Imóveis – Substituição da cláusula 8 do PRJ original..... 14

6 Venda de UPI (Unidade Produtiva Isolada) – Substituição da cláusula 10 do PRJ original 17

7 - Leilão Reverso – Substituição da cláusula 11 do PRJ original 19

8 - Conclusão 21

1. Considerações Iniciais

O presente documento constitui o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial da empresa 3B AGRO LTDA. (“3B AGRO”) e dos produtores rurais JANDIR FAUSTO BOMBARDELLI (“JANDIR”) e ANIELA LIMA DE CASTILHO BOMBARDELLI (“ANIELA”), denominadas “Grupo 3B Agro” ou “Recuperandas”.

O objetivo deste documento é modificar partes do Plano de Recuperação Judicial original apresentado no processo, no Mov. 123, visando o atendimento aos anseios da maioria dos credores e a aprovação em assembleia geral de credores.

2 - Classe II – Garantia Real – substituição da cláusula 5.2 do PRJ original

Para o pagamento dos Credores da Classe II – Garantia Real, o plano prevê 2 (duas) opções de pagamento, que dependerão da manifestação expressa do respectivo Credor da Classe II – Garantia Real, a ser apresentada diretamente para as Recuperandas, por meio do e-mail: recuperacaojudicial@3b-agro.com.br, com recibo eletrônico de entrega, dentro de até 7 (sete) dias corridos contados a partir da aprovação do presente PRJ em Assembleia Geral de Credores, ou diretamente durante a realização da Assembleia Geral de Credores que votar este plano.

Caso o Credor da Classe II – Garantia Real não se manifeste de outro modo nos termos indicados neste plano, será considerado que tal credor optou pela **Opção A** de pagamento, conforme definida nesta Cláusula.

Opcionalmente, caso haja venda de UPI's ou imóveis, conforme descrito nas cláusulas 5 e 6 deste Modificativo, o credor da Classe II – Garantia Real poderá utilizar seus créditos para aquisição de bens, obedecendo a todas as regras descritas nas cláusulas 5 e 6 do Modificativo.

As formas de pagamento desta cláusula são as seguintes:

Opção A: Deságio de 90% (noventa inteiros por cento) sobre o total dos créditos. O pagamento será feito em 13 (treze) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela ao final do 25º (vigésimo quinto) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de



Recuperação Judicial e seu Modificativo. As Recuperandas poderão antecipar total ou parcialmente o pagamento previsto nesta cláusula, mediante a apuração da sobra de caixa ou então obtenção de novos recursos que permitam tal quitação antecipada, em especial no caso de venda de bens, sem que isso comprometa suas demais obrigações. Abaixo quadro demonstrativo do percentual de amortização do principal da dívida desagiada:

Período	% da dívida desagiada amortizada ao ano
Ano 1	-
Ano 2	-
Ano 3	1,00%
Ano 4	1,00%
Ano 5	2,00%
Ano 6	3,00%
Ano 7	4,00%
Ano 8	5,00%
Ano 9	7,00%
Ano 10	9,00%
Ano 11	11,00%
Ano 12	13,00%
Ano 13	14,00%
Ano 14	15,00%
Ano 15	15,00%
Total	100,0%

Os valores pagos serão rateados proporcionalmente entre todos os Credores da Classe II que optarem, ou forem automaticamente enquadrados por não exercer sua opção tempestivamente, pela Opção A. Com a quitação nos termos desta Opção A, de forma antecipada ou nas 13 (treze) parcelas anuais, o Credor com Garantia Real estará plenamente quitado, de modo pleno e irrevogável, para nada mais reclamar, obrigando-se a celebrar todos os atos necessários para providenciar a efetiva baixa do gravame ou garantia anteriormente existente, sob pena da aplicação de

multa diária não compensatória por descumprimento desta cláusula no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Atualização – Classe II Opção A: Para fins desta Opção A, para atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe II, será utilizado o Índice da Taxa Referencial – TR, que incidirá sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago o percentual de 1% ao ano, com incidência a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial.

Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios apurados no período compreendido entre a data do pedido de recuperação judicial e os 30 (trinta) dias antecedentes ao da data de pagamento da primeira parcela do PRJ, ou seja, ao final do 24º (vigésimo quarto) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos conforme fluxo de amortização apresentado.

Opção B – Pagamento em menor prazo e com menor deságio, com incentivo a Credores Financiadores e Liberação de Garantias.

Os Credores com Garantia Real que venham a conceder novo limite de crédito às Recuperandas, sem constituição de novas garantias, poderão habilitar-se nesta modalidade de recebimento.



Para se habilitarem nesta Opção B, os Credores com Garantia Real deverão conceder dentro de até 10 (dez) dias da aprovação do PRJ em favor das Recuperandas, individualmente, limite de crédito no montante mínimo equivalente a 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor de seu crédito listado, que deverá permanecer válido pelo período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses, com o custo de capital máximo de CDI + 0,5% a.m. Caso o credor seja um fornecedor, deverá garantir às Recuperandas preços compatíveis com o praticado no mercado, podendo ser comprovado através da média realizada com outros clientes, ou em uma pesquisa de mercado por parte das Recuperandas, em que os preços dos produtos estejam de acordo com a média praticada pelo mercado, não sendo permitido sobrepreço ou qualquer outra prática que torne o crédito concedido às Recuperandas mais caro do que o de mercado. O prazo mínimo para pagamento das novas compras deverá ser de 90 (noventa) dias.

Os Credores que optarem por esta modalidade de pagamento receberão o valor de seus Créditos com Garantia Real da seguinte forma: deságio de 57%, correção fixa de 1,4% ao mês, incidente a partir da aprovação do PRJ e seu Modificativo em assembleia geral de credores, 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro vencimento no dia seguinte à homologação do PRJ e seu Modificativo ou em 20/01/2026, o que for mais distante e com amortização pela tabela PRICE. Deverá, também, proceder com a liberação total das garantias que detém em favor das Recuperandas, observado o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, no prazo



máximo de 10 (dez) dias a partir da opção pelo recebimento na forma desta
Opção B, observadas as condições abaixo.

(i) Liberação de Garantias

Para os fins do artigo 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o Credor com Garantia
Real optante deverá liberar 100% das garantias que detiver.

Todos os custos, taxas, tributos, registros e despesas relacionadas à
liberação de garantias correrão por conta exclusiva das Recuperandas.



3 Classe III – Quirografários – substituição da cláusula 5.3 do PRJ original

O pagamento dos credores da Classe III - Quirografários será efetuado com deságio de 90% (noventa inteiros por cento), em 13 (treze) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela ao final do 25º (vigésimo quinto) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo. Abaixo quadro demonstrativo do percentual de amortização do principal da dívida desagiada:

Período	% da dívida desagiada amortizada ao ano
Ano 1	-
Ano 2	-
Ano 3	1,00%
Ano 4	1,00%
Ano 5	2,00%
Ano 6	3,00%
Ano 7	4,00%
Ano 8	5,00%
Ano 9	7,00%
Ano 10	9,00%
Ano 11	11,00%
Ano 12	13,00%
Ano 13	14,00%
Ano 14	15,00%
Ano 15	15,00%
Total	100,0%

Os valores pagos serão rateados proporcionalmente entre todos os Credores da Classe III.

Opcionalmente, caso haja venda de UPI's ou imóveis, conforme descrito nas cláusulas 5 e 6 deste Modificativo, o credor da Classe III – Quirografários poderá utilizar seus créditos para aquisição de bens, obedecendo a todas as regras descritas nas cláusulas 5 e 6 do Modificativo.

Atualização – Classe III: Para atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe III, será utilizado o Índice da Taxa Referencial – TR, que incidirá

sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago o percentual de 1% ao ano, com incidência a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial.

Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios apurados no período compreendido entre a data do pedido de recuperação judicial e os 30 (trinta) dias antecedentes ao da data de pagamento da primeira parcela do PRJ, ou seja, ao final do 24º (vigésimo quarto) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos conforme fluxo de amortização apresentado.



4 - Classe IV – ME’s/EPP’s – substituição da cláusula 5.4 do PRJ original

Para o pagamento dos Credores das Classes IV – ME’s/Epp’s o plano prevê deságio de 70% (setenta inteiros por cento) sobre o total dos créditos.

O pagamento será feito em 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Abaixo quadro demonstrativo do percentual de amortização do principal da dívida desagiada:

Período	% da dívida desagiada amortizada ao ano
Ano 1	-
Ano 2	-
Ano 3	1,00%
Ano 4	3,00%
Ano 5	5,00%
Ano 6	7,00%
Ano 7	9,00%
Ano 8	11,00%
Ano 9	13,00%
Ano 10	15,00%
Ano 11	17,00%
Ano 12	19,00%
Total	100,0%

Os valores pagos serão rateados proporcionalmente entre todos os Credores da Classe IV.

Opcionalmente, caso haja venda de UPI’s ou imóveis, conforme descrito nas cláusulas 5 e 6 deste Modificativo, o credor da Classe IV – ME’s/EPP’s poderá utilizar seus créditos para aquisição de bens, obedecendo a todas as regras descritas nas cláusulas 5 e 6 do Modificativo.

Atualização – Classe IV: Para a atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial – TR, que incidirá sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago o percentual de 1% ao ano, com incidência a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios apurados no período compreendido entre a data do pedido de recuperação judicial e os 30 (trinta) dias antecedentes ao da data de pagamento da primeira parcela do PRJ, ou seja, ao final do 24º (vigésimo quarto) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos conforme fluxo de amortização apresentado.



5 Alienação e Oneração de Ativos Imóveis – Substituição da cláusula 8 do PRJ original

Com a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, caso as condições de mercado sejam favoráveis e/ou haja necessidade de reforço de caixa para impulsionar suas atividades e cumprir as obrigações previstas no plano, proceder à alienação e/ou oneração de seus ativos imóveis, seguindo uma das estratégias previstas para a sua reestruturação, conforme disposto na cláusula 4.2.1, item F do PRJ.

No caso de oneração de seus ativos imobiliários, todos os recursos obtidos deverão ser utilizados pelas Recuperandas como capital de giro, visando fomentar suas operações e assegurar a continuidade de suas atividades.

Caso optem pela venda dos referidos ativos, esta deverá ser realizada conforme as disposições do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, sem que haja sucessão, por parte do comprador, das obrigações das Recuperandas, inclusive de natureza trabalhista, ambiental e fiscal.

Para fundamentar a alienação, as Recuperandas deverão apresentar laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e devidamente capacitada. Embora o plano já contenha uma avaliação prévia dos imóveis, essa avaliação deverá ser atualizada no momento da efetiva venda, considerando as eventuais oscilações do mercado.

O valor de venda dos imóveis deverá respeitar, no mínimo, o montante apurado na avaliação para a primeira chamada do leilão ou do procedimento de venda, e, no mínimo, 80% do valor da avaliação para a segunda chamada. Caso surja alguma proposta com valor inferior, e as Recuperandas manifestem interesse



em aceitá-la, será obrigatória a consulta prévia aos credores, mediante a convocação de uma Assembleia Geral de Credores (AGC) específica para esse fim.

Os valores obtidos com a alienação dos imóveis deverão ser destinados, prioritariamente, à quitação dos credores que eventualmente detenham tais ativos em garantia, sendo certo que a concretização da venda e a consequente liberação de eventuais gravames somente ocorrerão após a satisfação integral dos créditos daqueles que detêm tais garantias, conforme previsto na cláusula 2, Opção A, deste Modificativo.

Os credores poderão adquirir imóveis com seus créditos. Para tanto, será considerado o valor de seu crédito antes da aplicação do deságio, abatidos os valores recebidos até então. Caso o valor do crédito seja inferior ao valor de venda do imóvel a diferença deverá ser paga pelo credor em moeda corrente nacional. Caso algum gravame recaia sobre o imóvel, o credor que utilizar seus créditos para a compra deverá quitá-lo com recursos próprios, sendo certo que a liberação do gravame ocorrerá somente após a quitação do credor que o detenha, conforme a cláusula 2, Opção A, deste Modificativo.

Especialmente em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 69.626, do Livro 2, Folha 1 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, fica desde já expressamente autorizada a venda direta, pelo valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), desde que haja a quitação de eventual gravame existente no momento da venda, conforme a cláusula 2, Opção A, deste Modificativo, permanecendo a opção de compra pelos credores.

A operação será realizada na forma do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, dispensada a necessidade de autorização judicial adicional, permitida a venda direta



e sem sucessão de obrigações das Recuperandas, inclusive de natureza tributária, trabalhista ou ambiental.

O valor líquido apurado com a venda do imóvel, entendido como o montante remanescente após a quitação, se houver, dos credores com gravame sobre o bem, bem como o pagamento de comissões e demais despesas da alienação, será dividido em duas partes:

a. 20% (vinte por cento) serão destinados ao pagamento dos credores listados nas classes II, III e IV, por meio de Leilão Reverso, nos termos do item 7 deste Modificativo; e

b. 80% (oitenta por cento) serão destinados ao capital de giro das Recuperandas e ao fomento das atividades empresariais.

Poderá haver ou não valor líquido a ser distribuído. Não haverá valor líquido quando a aquisição do imóvel se der integralmente por meio de créditos concursais ou quando, após a quitação de gravames, comissões e demais despesas, não remanescer saldo.

O Leilão Reverso somente será realizado se houver ingresso financeiro efetivo com a venda (valor líquido). Na ausência de valor líquido, não haverá qualquer distribuição e, por consequência, não se realizará o Leilão Reverso.



6 Venda de UPI (Unidade Produtiva Isolada) – Substituição da cláusula 10 do PRJ original

As Recuperandas dispõem de mais de uma unidade de negócio, podendo estas serem segregadas. Com o objetivo de possibilitar mais uma alternativa para pagamento dos seus credores e reestruturação, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo, as Recuperandas estarão autorizadas a vender em conjunto ou separadamente cada unidade produtiva isolada.

Cada unidade produtiva isolada poderá ser composta pelo parque fabril completo, contendo todas as máquinas e instalações existentes, tecnologias, carteira de clientes, know-how, atestados e acervos técnicos ou qualquer outro ativo tangível ou intangível atrelado à capacidade de faturamento da UPI em questão.

A venda das unidades produtivas isoladas ocorrerá nos moldes do Art. 60 da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão por parte do comprador das obrigações da Recuperanda, inclusive as trabalhistas e fiscais.

Para embasar a venda as Recuperandas deverão apresentar laudo de avaliação da UPI, feito por empresa especializada e capacitada. Esta avaliação poderá ser feita no momento da venda, caso decidam pela mesma, tendo em vista as oscilações de mercado.

O valor de venda da UPI deverá ser de no mínimo 90% do valor de avaliação. Caso haja alguma proposta com valor inferior à Recuperanda deverá consultar os credores através de assembleia geral de credores específica para este fim.

Os valores obtidos com a venda da UPI deverão ser utilizados prioritariamente para quitação de Credores que detenham qualquer bem relativo à UPI em garantia, sendo certo que a concretização da venda e liberação de eventuais gravames



ocorrerão somente após a satisfação dos créditos que detenham as garantias, conforme a cláusula 2, Opção A, deste Modificativo.

Os credores poderão adquirir UPI's com seus créditos. Para tanto, será considerado o valor de seu crédito antes da aplicação do deságio, abatidos os valores recebidos até então. Caso o valor do crédito seja inferior ao valor de venda da UPI a diferença deverá ser paga pelo credor em moeda corrente nacional. Caso existam bens da UPI em garantia o credor que utilizar seus créditos para a compra deverá quitá-lo com recursos próprios.

O valor líquido apurado com a venda de UPI, entendido como o montante remanescente após a quitação, se houver, dos credores com gravame sobre o bem, bem como o pagamento de comissões e demais despesas da alienação, será dividido em duas partes:

a. 20% (vinte por cento) serão destinados ao pagamento dos credores listados nas classes II, III e IV, por meio de Leilão Reverso, nos termos do item 7 deste Modificativo; e

b. 80% (oitenta por cento) serão destinados ao capital de giro das Recuperandas e ao fomento das atividades empresariais.

Poderá haver ou não valor líquido a ser distribuído. Não haverá valor líquido quando a aquisição da UPI se der integralmente por meio de créditos concursais ou quando, após a quitação de gravames, comissões e demais despesas, não remanescer saldo.

O Leilão Reverso somente será realizado se houver ingresso financeiro efetivo com a venda (valor líquido). Na ausência de valor líquido, não haverá qualquer distribuição e, por consequência, não se realizará o Leilão Reverso.



7 - Leilão Reverso – Substituição da cláusula 11 do PRJ original

O Leilão Reverso ocorrerá caso seja realizada a venda de imóvel ou UPI e haja saldo, conforme descrito nas cláusulas 5 e 6 deste Modificativo ao PRJ. As Recuperandas informarão qual o saldo disponível para o leilão reverso quando solicitarem a sua realização.

A realização do leilão reverso será convocada por uma Assembleia específica para este fim, respeitando as regras constantes na Lei 11.101/2005.

Estarão aptos a participar do leilão reverso os credores das Classes II – Garantia Real, Classe III – Quirografários e Classe IV - ME's e EPP's com saldo a receber após a aplicação do deságio e pagamentos até então efetuados conforme os itens 2, 3 e 4 deste Modificativo, que tiverem interesse de ter seus créditos quitados através da concessão de descontos adicionais.

A Assembleia de leilão reverso terá as seguintes regras e procedimentos:

- a) Abertura: Será feita a abertura dos trabalhos e informado o montante de recursos disponível para leilão, a quantidade e o valor de credores presentes na Assembleia;
- b) Rodadas: Os lances serão efetuados pelas Recuperandas, a partir de um deságio de 95%, percentual este que será reduzido paulatinamente, de cinco em cinco pontos percentuais, até o mínimo de 30%, dando a possibilidade, em cada lance, dos credores que assim o quiserem, participar da oferta. Os Credores poderão então aceitar os lances efetuados pelas Recuperandas no percentual de deságio ofertado em cada lance;
- c) Vencedor: Será considerado vencedor de cada rodada o credor que conceder o maior desconto percentual sobre seu atual crédito, independentemente do valor;



- d) Nova Rodada: Após cada rodada será informado o saldo de recursos ainda disponível, caso exista, e iniciará a próxima rodada, onde as Recuperandas voltarão a ofertar o deságio a partir do percentual em que se encerrou a rodada anterior. Serão realizadas tantas rodadas quantas forem necessárias, até exaurimento do recurso ou o atingimento do nível mínimo de deságio;
- e) Saldo: O Credor que tiver seu crédito satisfeito apenas parcialmente, permanecerá credor pelo saldo, sendo que este saldo será pago de acordo com as demais formas de pagamento estabelecidas no presente PRJ;
- f) Pagamentos: Os pagamentos serão realizados diretamente pela Recuperanda, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação da homologação da Assembleia do leilão reverso e liberação dos recursos, caso estejam depositados judicialmente, mediante crédito na conta corrente indicada pelos Credores no momento da habilitação, valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento;
- g) Não-Participantes: Os credores que não se interessarem em participar deste leilão ou que, participando, não tiverem seus créditos liquidados, terão seus créditos quitados sem nenhum prejuízo em relação ao aprovado no PRJ e seu Modificativo;
- h) Encerramento: O leilão será considerado encerrado quando for utilizado todo o valor disponível para pagamento dos credores, ou se, havendo saldo de recurso, nenhum credor oferecer lances na última rodada, sendo este saldo destinado ao capital de giro das Recuperandas.



8 - Conclusão

Este documento prevê a modificação das cláusulas 5.2, 5.3, 5.4, 8, 10, e 11 do Plano de Recuperação Judicial original, sendo substituídas respectivamente pelas cláusulas 2, 3, 4, 5, 6, e 7 deste Modificativo. Todas as demais cláusulas do Plano de Recuperação Judicial original, apresentado no Mov. 123, permanecem válidas e inalteradas.

Toledo, 18 de novembro de 2025.

AALC Consultoria Empresarial Ltda.

Anuentes:

3B AGRO LTDA.

JANDIR FAUSTO BOMBARDELLI (Produtor Rural)

ANIELA LIMA DE CASTILHO BOMBARDELLI (Produtora Rural)